RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.418 - AL (2018/0304028-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	R E DE A P (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **R. E. DE A. P.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO" (e-STJ, fl. 59).

A Defensoria Pública estadual alega a existência de ilegalidade na segregação imediata do recorrente, pois, por força da regra da proporcionalidade, também deve ser aplicada ao adolescente a decisão do STF sobre o início da execução da pena somente após condenação em segunda instância (e-STJ, fls. 71-76).

Requer "a desinternação do adolescente, com a expedição imediata de alvará de soltura, diante do reconhecimento da inadequação da execução provisória da medida socioeducativa de internação". Pleiteia a provimento integral "para reformar o v. acórdão ora impugnado, concedendo-se ao paciente [*rectius*, recorrente] ordem de *habeas corpus*, reconhecendo o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, determinando a cassação da internação do [recorrente]" (e-STJ, fl. 76).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 94-97).

É o relatório.

Decido.

No que tange à alegada ilegalidade da execução provisória da sentença que aplicou medida socioeducativa de internação, não assiste razão à defesa.

A despeito da revogação do inciso VI do art. 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, poderá ainda o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Dispõe o novo CPC, na parte que interessa:

> "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
> § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que**:
> I - homologa divisão ou demarcação de terras;
> II - condena a pagar alimentos;
> III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os

> embargos do executado;
> IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
> **V - confirma, concede ou revoga tutela provisória**;
> VI - decreta a interdição.
> [...]
> § 4º **Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"** (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que "o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator" (HC 330.926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 29/9/2015).

Da mesma forma, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação, constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional (HC 301.135/SP - SEXTA TURMA - Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 1º/12/2014).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior se pronunciou acerca do assunto a fim de unificar o entendimento das Turmas que a compõem.

Nesse sentido:

> "*HABEAS CORPUS*. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO *WRIT* À TERCEIRA SEÇÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRANSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA. (...)
> [...]
> 4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo *writ*, **"as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em**

> **"perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.**
> 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - **é importante ressaltar que continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.**
> 6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.
> 7. Na espécie, a decisão impugnada no *writ* enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.
> 8. Ordem denegada."
> (HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 13/5/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator